



Processo SEI nº 8523865-06.2026.8.06.0000 (Lote 2 do PE 31/2026).

Processo originário (PE 31/2026): SEI nº 8519826-78.2025.8.06.0000– Recurso Administrativo.

Processos acessórios: SEI nº 8525189-31.2026.8.06.0000 (recurso) e SEI nº 8525494-15.2026.8.06.0000 (Contrarrazões).

Recorrente: ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (3ª Classificada – Lote 2 – PE 31/2026).

Recorrida: KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (2ª Classificada – Lote 2 – PE 31/2026).

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a empresa vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

Objeto do Lote 2: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 246 (duzentos e quarenta e seis) COMPUTADORES PORTÁTEIS (notebooks), incluindo serviços de entrega, garantia técnica, suporte técnico on-site, assistência técnica, manutenção corretiva e substituição de componentes defeituosos e demais serviços necessários à manutenção da operacionalidade dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Valor da proposta declarada vencedora (Lote 2): R\$ 2.185.464,00 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

PARECER

I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedimental, de recurso administrativo apresentado pela empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (Id 0903801), contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 31/2026, que classificou a recorrente e declarando a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Lote 2 do referido certame.

Esclarecemos, desde logo, que o recurso em questão foi direcionado, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato/decisão que declarou a empresa vencedora do Lote 2, qual seja, a Pregoeiro responsável pela condução da licitação e que se manifestou quanto ao recurso (Id 0916494).

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme o documento de Id 0916494, a atual responsável pelo Pregão entendeu por não reconsiderar a decisão anterior, opinando pela improcedência das razões recursais, remetendo os autos à autoridade superior para decisão final sobre o caso.

A presente manifestação, portanto, visa subsidiar a decisão a ser proferida pela douta Presidência deste e. Tribunal.

Consideradas as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise das insurgências, importante apresentarmos um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório, valendo salientar, no que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de planejamento e de definição do objeto licitado, que isso já foi exaustivamente apreciado no parecer desta Consultoria Jurídica, de Id 0850111, de modo que passaremos a expor as ocorrências relacionadas exclusivamente à fase externa do certame, e que possuam correlação com o recurso administrativo sob exame.

a) Da contextualização fática da demanda:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, conforme se extrai do Processo SEI 8519826-78.2025.8.06.0000 (Id 0851810), foi regularmente publicado (Ids 0856604 a 0856299), cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de COMPUTADORES PORTÁTEIS (notebooks), incluindo serviços de entrega, garantia técnica, suporte técnico on-site, assistência técnica, manutenção corretiva e substituição de componentes defeituosos e demais serviços necessários à manutenção da operacionalidade dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses para os lotes 01 a 05 e 36 (trinta e seis meses) para o lote 06, visando à modernização, ampliação e padronização do parque tecnológico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunidade de prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), as propostas ao Lote 2 foram efetivamente recebidas em 26.08.2026, conforme Ids 0883555 e 0883592. Assim, concluída a fase de disputa, foi gerada a seguinte tabela classificatória (Id 0884638):

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026					
LOTE 2 - Notebook de uso geral (Cota Reservada para ME/EPP)					
Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	DOUBLE SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA	EPP	DF	R\$ 14.760.000.000,00	R\$ 1.800.000,00
2ª	KL LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	EPP	BA	R\$ 3.538.006,44	R\$ 2.185.464,00
3ª	ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	ME	SP	R\$ 3.517.800,00	R\$ 2.688.000,00
4ª	MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA	EPP	SP	R\$ 3.537.972,00	R\$ 2.743.500,00
5ª	G R LOBATO	ME	AP	R\$ 12.300.000,00	R\$ 2.746.999,00
6ª	GRUP CORP COMERCIO SERVICOS LTDA	ME	BA	R\$ 3.198.000,00	R\$ 2.841.000,00
7ª	LIMIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	ME	BA	R\$ 3.538.006,44	R\$ 2.995.000,00
8ª	IDEA TECNOLOGIA LTDA	EPP	MG	R\$ 6.150.000,00	R\$ 3.023.000,00
9ª	FVR SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	ME	ES	R\$ 3.538.006,44	R\$ 3.040.000,00
10ª	MOSYLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	EPP	ES	R\$ 3.538.006,44	R\$ 3.099.999,99
11ª	SNT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	EPP	DF	R\$ 3.738.954,00	R\$ 3.169.000,00
12ª	LRF SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA	EPP	MG	R\$ 3.538.006,44	R\$ 3.538.006,44
13ª	TR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA	EPP	ES	R\$ 4.920.000,00	R\$ 3.700.000,00
14ª	EP TECNOLOGIA E SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA	EPP	DF	R\$ 3.726.654,00	R\$ 3.726.654,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 3.538.006,44

Apresentada a documentação inicial pela empresa originalmente melhor classificada, DOUBLE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. (Ids 0891465 a 0891583), a Comissão de Licitação deste e. TJCE, por meio do Id 0893187, solicitou o envio de documentação complementar, visando sanar dúvidas quanto ao adequado atendimento das exigências editalícias. Em resposta, sobreveio aos autos manifestação da licitante, por meio da qual requereu sua desclassificação do certame (Id 0891594).

Ato contínuo, o Pregoeiro responsável pela condução do certame procedeu à desclassificação da empresa DOUBLE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA (Id 0890458), convocando a segunda colocada na disputa, empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Ids 0890473 e 0890491).

Referida empresa anexou aos autos os documentos Ids 0893594 a 0893610 e 0895492 a 0895546, após o que a COPECON emitiu Parecer preliminar apontando a regularidade dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira (Id 0896644).

Encaminhados os autos ao setor demandante, foi proferido Parecer Técnico de Id 0897177, destacando que *“foram apresentados pela empresa KL Locação e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda os requisitos de certificação, garantia e qualificação técnica exigidos para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 031/2026, não tendo sido identificadas inconformidades técnicas capazes de ensejar sua desclassificação”*.

Em conformidade com art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro responsável, tão logo declarada a licitante vencedora (Id 0898790), abriu prazo para eventual apresentação de intenção de recurso contra o referido ato, por parte das demais licitantes, oportunidade em que a empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA manifestou intenção de apresentação de recurso, o que foi feito, respectivamente, às 13h20min (fls. 06 do Id 0899456).

Após a manifestação de intenção recursal, a empresa recorrente procedeu a juntada das correspondentes razões recursais (Processos SEI nº 8525189-31.2026.8.06.0000) sendo apresentadas as respectivas contrarrazões (Processo SEI 8525494-15.2026.8.06.0000).

Por fim, a Gerência de Gestão de Serviços juntou aos autos novo Parecer Técnico (Id 0910654 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000), destacou que: *“não foram identificados, sob o aspecto técnico, elementos que demonstrem o descumprimento das especificações estabelecidas no edital pelo equipamento ofertado pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. para o Lote 02.*

Os esclarecimentos constantes das Contrarrazões e a documentação complementar apresentada pela empresa, especialmente a Declaração Formal da fabricante DATEN e o Certificado NBR ISO/IEC 27001:2022, reforçam a conclusão anteriormente registrada por esta Gerência na Informação Técnica nº 0897177. Assim, sob o ponto de vista estritamente técnico, esta Gerência de Gestão de Serviço não identifica óbice à manutenção da conclusão técnica anteriormente emitida quanto ao atendimento das especificações do Lote 02 pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA”.

Essas foram as principais ocorrências atinentes ao deslinde da demanda. Doravante, passemos à análise do recurso.

b) Da tempestividade e do conhecimento do recurso interposto:

De início, sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...) GN

Segundo o regramento legal supratranscrito, da decisão de julgamento das propostas, o qual, por conseguinte, declara vencedor(a) determinado(a) licitante, cabe a apresentação de recurso no prazo

de 03 (três) dias úteis, com a particularidade de que a intenção de recorrer deverá ser manifestada “imediatamente”, sob pena de preclusão, com a posterior apresentação das contrarrazões.

Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, ao dispor sobre os recursos administrativos cabíveis no certame, regulamentando em concreto o caráter imediato para a manifestação da intenção de recorrer de que trata o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, afirma que:

(...)

7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1 Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021,** devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. (...) GN

Pela redação acima, no prazo de 02 (duas) horas da realização do ato a ser questionado, o(a) licitante deverá manifestar sua intenção recursal de maneira motivada e com a exposição da “síntese de suas razões”, podendo apresentar suas alegações pormenorizadas em até 03 (três) dias úteis.

Precisamente a partir desse regramento, nos deparamos com duas situações distintas envolvendo o recurso apresentado, notadamente quanto à insurgência apresentada pela empresa recorrente.

Em um primeiro momento, o Pregoeiro do certame procedeu a declaração de vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 31/2026 a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Id 0898790):

03/09/2026, 12:05

Novo Licitações-e

apresentados para os Lotes 2 e 5 não correspondem aos custos reais dos equipamentos que deveriam compor tais lotes".

Situação

Lote Declarado Vencedor

Data/hora	Valor	Fornecedor
03/09/2026 11:55:52	R\$ 2.185.464,00	KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI

Justificativa

Após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços pela Comissão Permanente de Contratação do TJCE, e com base no parecer técnico da Diretoria de Infraestrutura de TI da SETIN do TJCE, apensado aos autos do processo administrativo 8523865-06.2026.8.06.0000, declaro vencedora do Lote 2, do Pregão Eletrônico nº 31/2026 a empresa KL Locação e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ nº 32.159.298/0001-73).

O ato foi publicado no âmbito do sistema eletrônico de realização do Pregão, às 11h55 min do dia 03.09.2026 (licitações-e do Banco do Brasil), dando-se início, portanto, ao prazo de 02 (duas) horas para eventuais manifestações de interesse recursal, conforme Item 7.1 do Edital.

Às 13h20min. do mesmo dia, ao tomar conhecimento da referida declaração, a recorrente apresentou a intenção de recorrer (fl. 6 do Id 0899456):

03/09/2026, 14:39		Novo Licitações-e	
		PARTICIPANTE	MENSAGEM
31/08/2026	11:33:17	KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	Prezado Pregoeiro, bom dia! Solicitamos que nos conceda o prazo até às 18hs, para que possamos enviar toda documentação solicitada. Cordialmente!
31/08/2026	11:35:31	KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	A concessão se dar para garantir o envio completo e em conformidade com os requisitos do edital.
31/08/2026	11:42:26	PREGOEIRO	Bom dia. Solicitação concedida.
03/09/2026	13:20:50	ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	Manifestamos intenção de recorrer nos termos do art. 165, §1º, inc. I da Lei 1.4133/2021 e Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, vez que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstraremos em nosso recurso.
Voltar paginação		Exibindo 57 itens	

O recurso foi recebido em 08.09.2026, às 10h51min (Id 0903647 do Processo 8525189-31.2026.8.06.0000). Há, portanto, atendimento aos pressupostos temporais e procedimentais para o conhecimento do recurso da empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Registre-se apenas que, no tópico de pedidos da peça recursal, a recorrente faz referência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento do recurso. Trata-se de mera indicação normativa inadequada, pois a disciplina recursal encontra-se no art. 165 da referida Lei, circunstância que não impede o conhecimento da insurgência, uma vez claramente identificado o ato impugnado e observado o rito próprio.

c) Do teor do Recurso apresentado pela empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e das correspondentes contrarrazões:

O recurso administrativo da ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - Id 0903801 insurge-se contra a classificação da proposta da KL e sua consequente declaração como vencedora do Lote 02.

A recorrente alega, em essência, haver divergências entre a Ficha Técnica do Notebook DCM4A-4 apresentada pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e informações disponíveis no portal institucional da fabricante DATEN. A peça questiona, especificamente, a configuração do processador, os slots de memória, a iluminação do

teclado, as interfaces USB Type-C e HDMI e a comprovação relativa à gestão de vulnerabilidades/ISO 27001.

Como razões de reforma da decisão, argumenta, em síntese:

- a) Processador - a ficha pública da DATEN não relacionaria o AMD Ryzen 5 PRO 220 dentre as famílias de processadores previstas para o DCM4A-4;
- b) Memória RAM - a ficha apresentada pela KL informa 2 slots SO-DIMM, enquanto a documentação pública consultada pela recorrente indicaria 2 slots DIMM;
- c) Teclado - a documentação da KL menciona retroiluminação ajustável em dois níveis, enquanto o material público indicaria quatro níveis;
- d) Portas USB Type-C - a proposta indicaria portas USB 3.2 Gen 2x1 e Gen 1x1, ao passo que a documentação pública da fabricante faria referência à possibilidade de USB 4;
- e) HDMI - a ficha específica da KL prevê HDMI 2.0, enquanto o catálogo público registraria HDMI 2.1 TMDS; e
- f) Segurança da informação - a recorrente afirmou não ter localizado comprovação suficiente de política formal de gestão de vulnerabilidades da fabricante ou certificação ISO/IEC 27001.

Quanto às divergências de catálogo, a recorrente sustenta existirem indícios suficientes para justificar diligência junto à fabricante e, em caso de comprovação de falsidade, eventual aplicação das disposições sancionatórias da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer o provimento do recurso e a desclassificação da KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., ou, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior.

Ao recurso, a Unidade técnica apresentou manifestação no Id 0910175 (Processo 8525189-31.2026.8.06.0000, Recurso).

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, na qual afirma que a recorrente teria comparado documentos de naturezas distintas: de um lado, catálogo comercial genérico disponibilizado no portal da fabricante; de outro, ficha técnica específica produzida pela DATEN para a configuração ofertada no certame. Com a finalidade de esclarecer a controvérsia, juntou Declaração da fabricante DATEN, datada de 9.9.2026, segundo a qual as fichas disponibilizadas no site institucional possuem natureza referencial e podem abranger diferentes configurações, SKUs, revisões e atualizações de engenharia, afirmando que a ficha técnica versão 3108.2026 remetida à KL corresponde à exata

configuração ofertada no Pregão nº 31/2026. A área técnica manifestou-se quanto às contrarrazões (Id 0910654 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000).

d) Das razões recursais

A controvérsia possui componente predominantemente técnico, uma vez que envolve compatibilidade de componentes de hardware, especificações de interfaces, memória, processador e certificações de segurança da informação. Por essa razão, a análise jurídica deve partir das conclusões da unidade técnica competente, sem substituir o juízo especializado da SETIN, cabendo a esta Consultoria verificar se a decisão administrativa possui suporte nos documentos dos autos e se os critérios utilizados guardam correspondência com as exigências objetivas do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, constata-se que a proposta da KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 32.159.298/0001-73), já havia sido objeto de avaliação técnica antes da declaração da vencedora, mediante a Informação Id 0897177, na qual a Gerência de Gestão de Serviço concluiu que o equipamento DATEN DCM4A-4, com processador AMD Ryzen 5 PRO 220, preenchia os requisitos técnicos do Lote 02.

Posteriormente, a mesma área reexaminou, individualmente, os pontos trazidos pela recorrente, tanto na manifestação ao recurso (Id 0910175 do Processo 8525189-31.2026.8.06.0000), quanto na análise das contrarrazões, no Id 0910654 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000, mantendo sua avaliação inicial, constante do Id 0897177.

d.1) Do processador AMD Ryzen 5 PRO 220

O Anexo I das especificações técnicas estabelece, para os notebooks de uso geral, processador de arquitetura x86 corporativa compatível com as linhas Intel Ultra 5, séries 200/300 ou superiores, ou AMD Ryzen 5 Pro série 200 ou superior, além dos demais requisitos de desempenho ali discriminados (Id 0736983 do Processo 8519826-78.2025.8.06.0000). No tópico, a unidade técnica consignou que o “Processador AMD Ryzen 5 PRO 220, lançado em 2025, compatível com a classe de desempenho exigida no edital, contendo 6 (seis) núcleos de processamento e suporte aos recursos de virtualização corporativa” (Id 0897177) o que foi reiterado nos Ids 0910654 e 0910175.

A divergência apontada pela ASE-IT, portanto, não se refere propriamente à incompatibilidade do processador com a especificação do edital, mas à circunstância de o catálogo público consultado pela recorrente não apresentar aquela configuração específica para o DCM4A-4. A informação constante dos autos (Id 0908849 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000) é de que o documento público possui natureza referencial e que a ficha técnica específica versão 3108.2026 já

integrante dos autos no Id 0893607, corresponde à configuração específica ofertada no presente certame, refletindo, segundo a fabricante, o equipamento a ser produzido e entregue em caso de contratação.

Cumprе destacar, ademais, que a controvérsia em exame possui natureza eminentemente técnica, por envolver a análise de compatibilidade entre as especificações do equipamento ofertado e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, matéria cuja apreciação incumbe à unidade técnica competente. À luz do princípio da segregação de funções, não cabe a esta Consultoria Jurídica substituir o juízo técnico regularmente emitido pela área especializada, salvo diante de manifesta ilegalidade, ausência de motivação ou evidente dissociação entre a conclusão técnica e os elementos constantes dos autos, circunstâncias que não se verificam no caso concreto. Desse modo, inexistindo elemento jurídico capaz de infirmar as conclusões técnicas lançadas nos autos, não se identifica fundamento para a desclassificação pretendida pela recorrente.

d.2) Da memória RAM - SO-DIMM e DIMM

Quanto à memória RAM, a recorrente aponta divergência entre a documentação apresentada pela empresa recorrida, na qual consta a utilização de 2 (dois) slots SO-DIMM, e a documentação pública da fabricante DATEN por ela consultada, que faria referência a 2 (dois) slots DIMM, sustentando que os formatos não seriam tecnicamente equivalentes.

Do exame do Anexo I – Especificações Técnicas (Id 0736983 do Processo 8519826-78.2025.8.06.0000), verifica-se que, para o notebook de uso geral, foi exigida memória SDRAM do tipo DDR5, LPDDR5 ou superior, com capacidade instalada mínima de 16 GB, estabelecendo-se, para os casos de memória modular, que o equipamento deveria suportar expansão mínima até 64 GB. Não se identifica, na literalidade do requisito, especificação expressa quanto à adoção dos formatos SO-DIMM ou DIMM.

Por sua vez, a Ficha Técnica do Notebook DCM4A-4, constante do Id 0893607 (fl. 14), registra, dentre as características da configuração ofertada, “2 slots SO-DIMM, SDRAM DDR5 com suporte até 5600Mhz, expansível até 64GB”.

A aferição acerca da compatibilidade técnica dessa configuração com as exigências do instrumento convocatório, contudo, não compete a esta Consultoria Jurídica, por envolver matéria própria da área especializada. Nesse particular, a Gerência de Gestão de Serviço, por meio da Informação Técnica Id 0910175 do Processo 8525189-31.2026.8.06.0000, examinou especificamente a divergência suscitada pela recorrente e concluiu que: “Não foi identificada incompatibilidade entre a configuração apresentada e o requisito editalício de memória RAM. A divergência apontada quanto à nomenclatura/formato dos módulos foi esclarecida pela documentação específica da fabricante e, de

todo modo, o edital não estabelece exigência específica quanto ao formato SO-DIMM/DIMM, mas quanto à tecnologia, capacidade e possibilidade de expansão.”

Diante da natureza técnica da controvérsia e em observância à segregação de funções, não cabe à CONJUR substituir o juízo emitido pela unidade especializada, salvo diante de manifesta ilegalidade, ausência de motivação ou evidente incompatibilidade entre a conclusão técnica e os elementos dos autos, circunstâncias que não se evidenciam no caso em análise. Sob o aspecto jurídico, portanto, não se identifica fundamento para afastar a conclusão técnica ou, por esse motivo, sugerir a desclassificação da proposta da recorrida.

d.3) Dos níveis de iluminação do teclado

A recorrente apontou que a ficha técnica apresentada pela KL informa teclado retroiluminado com luminosidade ajustável em 2 níveis, enquanto a documentação pública da DATEN indicaria 4 níveis.

Ocorre que o instrumento convocatório, à fl. 74 do Id 0851810 (Processo 8519826-78.2025.8.06.0000):

Teclado: Retroiluminado integrado ao equipamento no padrão ABNT-2 (Português do Brasil), contendo todos os caracteres da língua portuguesa, incluindo “ç”. A identificação dos caracteres nas teclas deverá possuir gravação permanente, resistente ao desgaste decorrente do uso normal do equipamento; possuir sistema de proteção contra derramamento acidental de líquidos ou solução construtiva equivalente que minimize danos ao equipamento

A ficha da configuração ofertada apresentada pela recorrida, empresa KL Locação e Comércio de Equipamentos de Informática LTDA, registra teclado ABNT-2, retroiluminado, com dois níveis de luminosidade e resistente ao derramamento de líquidos (fl. 14 do Id 0893607). Não se constata a desconformidade apontada pela recorrente. Assim, a diferença entre 2 e 4 níveis de luminosidade não representa, por si só, descumprimento de requisito estabelecido no edital. Ademais, a conclusão técnica de Id 0910175 do Processo 8525189-31.2026.8.06.0000 é de que: “A alegação não caracteriza desconformidade técnica com as especificações editalícias.”

Ausentes elementos jurídicos capazes de infirmar as conclusões técnicas lançadas nos autos, não se identifica fundamento para a desclassificação pretendida pela recorrente.

d.4) Das portas USB Type-C

A recorrente aponta divergência entre a configuração constante da ficha técnica apresentada pela KL e a documentação pública disponibilizada pela fabricante DATEN, argumentando que, enquanto

a primeira indica portas USB 3.2 Gen 1x1 e Gen 2x1 Type-C, a documentação consultada no portal da fabricante faria referência à possibilidade de utilização de porta USB 4 Type-C.

Quanto ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório, verifica-se que o Anexo I – Especificações Técnicas (Id 0736983 do Processo 8519826-78.2025.8.06.0000) exige, para o notebook de uso geral, 2 (duas) portas USB Tipo-C compatíveis com o padrão USB 3.2 ou superior, devendo suportar, de forma nativa, transferência de dados, saída de vídeo por meio de DisplayPort em modo alternativo ou tecnologia equivalente e fornecimento de energia por Power Delivery. O instrumento admite, ainda, soluções que utilizem tecnologia Thunderbolt 4 ou superior, desde que compatíveis com a porta USB Tipo-C.

Por sua vez, a Ficha Técnica do Notebook DCM4A-4 constante do Id 0893607 individualiza as interfaces da configuração ofertada, registrando 1 (uma) porta USB 3.2 Gen 2x1 Type-C, com dados, Power Delivery 3.0 e DisplayPort 1.4, e 1 (uma) porta USB 3.2 Gen 1x1 Type-C, com dados, Power Delivery e DisplayPort 1.4. Registra, ainda, separadamente, duas portas USB 3.2 Gen 1x1 Tipo-A, entrada DC-IN e interface HDMI 2.0.

A aferição acerca da correspondência técnica dessas interfaces e respectivas funcionalidades aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, entretanto, insere-se na esfera de competência da unidade técnica especializada, não cabendo a esta Consultoria Jurídica substituir o juízo técnico por ela emitido. Nesse sentido, a Gerência de Gestão de Serviço, na Informação Técnica (Id 0910175 do Processo 8525189-31.2026.8.06.0000), examinou especificamente a insurgência e consignou que a configuração descrita possui duas portas USB Type-C no padrão USB 3.2, com as funcionalidades de dados, vídeo e Power Delivery requeridas pelo edital, concluindo que a referência à possibilidade de USB 4 na documentação pública da fabricante não caracteriza desconformidade, uma vez que esse padrão não foi estabelecido como requisito obrigatório.

Assim, em observância à segregação de funções e ausentes elementos jurídicos que revelem ilegalidade, deficiência de motivação ou manifesta incompatibilidade entre a análise técnica e as disposições do instrumento convocatório, não se identifica fundamento, nesse aspecto, para afastar a conclusão da área especializada ou para promover a desclassificação da recorrida.

d.5) Da interface HDMI

A recorrente aponta divergência entre a documentação apresentada pela KL, na qual o equipamento ofertado é descrito como possuindo interface HDMI 2.0, e a documentação pública da fabricante DATEN por ela consultada, que faria referência à interface HDMI 2.1 TMDS, sustentando ser necessário esclarecer qual configuração efetivamente integra o equipamento ofertado.

Quanto ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório, verifica-se que o Anexo I – Especificações Técnicas (Id 0736983 do Processo 8519826-78.2025.8.06.0000) exige, para o notebook de uso geral, no mínimo, 1 (uma) porta de vídeo digital integrada HDMI 2.0 ou superior, com suporte à resolução mínima de 3840×2160 (4K) a 60 Hz.

Por sua vez, a Ficha Técnica do Notebook DCM4A-4, constante do Id 0893607, registra, dentre as especificações da configuração ofertada, “1 HDMI 2.0”, informação igualmente reproduzida no quadro de interfaces do equipamento. A Proposta da KL, Id 0893610, por sua vez, declara expressamente o fornecimento de “1 (uma) porta de vídeo digital integrada HDMI 2.0, com suporte à resolução de 3840×2160 (4K) a 60Hz”.

A controvérsia suscitada pela recorrente decorre, portanto, da aparente divergência entre essa configuração específica apresentada no certame e a informação constante da documentação pública da fabricante, que, segundo a ASE-IT, faria referência à interface HDMI 2.1 TMDS.

Não cabe a esta Consultoria Jurídica afirmar, por juízo técnico próprio, a equivalência, superioridade ou distinção funcional entre os padrões mencionados, matéria inserida na esfera de atribuição da unidade especializada. Sobre o ponto, a matéria foi, ainda, expressamente examinada pela Gerência de Gestão de Serviço, que, na Informação Técnica Id 0910175 (Processo 8525189-31.2026.8.06.0000), registrou que a ficha apresentada pela KL informa interface HDMI 2.0, consignou que essa especificação corresponde literalmente ao padrão mínimo previsto no edital e, considerando também os esclarecimentos prestados pela fabricante, concluiu não ter sido identificada desconformidade técnica nesse aspecto.

Assim, considerando a natureza eminentemente técnica da questão e em observância à segregação de funções, não compete à CONJUR substituir a avaliação promovida pela unidade especializada, salvo diante de manifesta ilegalidade, deficiência de motivação ou evidente dissociação entre a conclusão técnica e os elementos constantes dos autos, circunstâncias que não se evidenciam no caso. Sob o enfoque jurídico, portanto, não se identifica fundamento, nesse particular, para afastar a conclusão técnica ou determinar a desclassificação da proposta da recorrida.

d.6) Da gestão de vulnerabilidades e da certificação ISO/IEC 27001

A recorrente sustentou que a KL não teria apresentado, juntamente com sua documentação, comprovação de que a fabricante DATEN possuía política formal de gestão de vulnerabilidades ou certificação ISO/IEC 27001.

Sobre a matéria, a Gerência de Gestão de Serviço, nas Informações Técnicas Ids 0910175 e 0910654, examinou especificamente a documentação relativa à gestão de vulnerabilidades e à

certificação de segurança da informação da fabricante, consignando que o Certificado NBR ISO/IEC 27001:2022 está emitido em nome da DATEN TECNOLOGIA LTDA., possui validade até 21 de maio de 2029 e apresenta escopo relacionado à proteção dos ativos de informação e dos sistemas vinculados, dentre outros, aos processos de fabricação, comercialização, locação e assistência técnica de notebooks e equipamentos de informática, concluindo tecnicamente pelo atendimento da exigência editalícia.

Registre-se, contudo, quanto à cronologia documental, que referido certificado não foi apresentado somente em sede de contrarrazões, pois já integrava os autos no Id 0893599, tendo sido novamente juntado no Id 0895492, ambos anteriormente à declaração da KL como vencedora do Lote 02. Assim, eventual nova juntada do documento na fase recursal possui caráter meramente reiterativo ou confirmatório.

Tratando-se, quanto à suficiência e ao alcance técnico da certificação, de matéria afeta à unidade especializada, não compete à CONJUR substituir a avaliação regularmente produzida pela Gerência de Gestão de Serviço. Ausentes elementos jurídicos que evidenciem ilegalidade, deficiência de motivação ou manifesta incompatibilidade entre a conclusão técnica e a documentação constante dos autos, não se identifica, nesse aspecto, fundamento para a desclassificação pretendida.

e) Da autenticidade ou veracidade da ficha técnica

A DATEN TECNOLOGIA LTDA., fabricante do equipamento, apresentou declaração formal na qual esclareceu que elabora, para cada processo licitatório, ficha técnica específica correspondente à configuração efetivamente ofertada, afirmando que a ficha técnica versão 3108.2026 encaminhada à KL representa a versão oficial da configuração apresentada no certame e reflete, segundo a fabricante, o equipamento a ser produzido e entregue em caso de contratação. Por sua vez, a área técnica competente procedeu ao reexame dos pontos suscitados pela recorrente e concluiu, nos Ids 0910654 e 0910175, não terem sido identificados, sob o aspecto técnico, elementos capazes de demonstrar incompatibilidade do equipamento ofertado com as especificações estabelecidas para o Lote 2.

Nesse contexto, e considerando que a própria recorrente não afirmou categoricamente a falsidade documental, mas requereu sua averiguação, não se identifica, no estado atual dos autos, suporte suficiente para afirmar a ocorrência de falsidade documental, fraude ou comportamento inidôneo por parte da licitante.

A mera existência de divergências entre a documentação pública de caráter geral disponibilizada no portal da fabricante e a ficha técnica específica apresentada no certame, posteriormente esclarecidas pela própria DATEN e submetidas à reapreciação da área técnica

competente, não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 ou fundamentar a aplicação de sanção, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis caso venham a surgir elementos concretos em sentido diverso.

f) Do posicionamento do Pregoeiro quanto ao mérito do recurso

Por fim, cumpre examinar a manifestação do Pregoeiro responsável pela condução do certame, formalizada por meio da Comunicação Interna nº 184/2026 – Id 0916494, mediante a qual foi mantida a decisão que declarou a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Lote 2.

Ao apreciar a insurgência, o Pregoeiro inicialmente identificou os pontos controvertidos suscitados pela ASE-IT, relacionados ao processador AMD Ryzen 5 PRO 220, aos slots de memória RAM, aos níveis de iluminação do teclado, às portas USB Type-C, à interface HDMI e à comprovação relativa à gestão de vulnerabilidades e à certificação ISO/IEC 27001.

Considerando o conteúdo eminentemente técnico dessas alegações, a matéria foi submetida à Gerência de Gestão de Serviço, que promoveu nova apreciação da documentação e das questões suscitadas, especialmente por meio da Informação Técnica Id 0910654 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000. A unidade especializada concluiu, em síntese, pela inexistência de desconformidades técnicas capazes de afastar o atendimento das especificações estabelecidas para o Lote 02, examinando individualmente cada uma das objeções formuladas pela recorrente.

Com fundamento nessa manifestação especializada, o Pregoeiro consignou, no Id 0916494 do Processo 8525494-15.2026.8.06.0000, sua concordância com as conclusões da área técnica, destacando que as divergências apontadas pela recorrente decorriam do confronto entre a documentação específica apresentada para a configuração ofertada e informações de caráter geral disponibilizadas no portal da fabricante. Registrou, ainda, que a declaração posteriormente apresentada pela DATEN contribuiu para esclarecer a correspondência entre a ficha técnica específica e a configuração ofertada no certame.

No que se refere à certificação NBR ISO/IEC 27001:2022, embora o Id 0916494 mencione sua apresentação juntamente com as contrarrazões, importa consignar, para precisão da sequência procedimental, que referido certificado já integrava os autos anteriormente à declaração da vencedora, no Id 0893599 (fls. 28 e 29), tendo sido novamente reapresentado referido documento no Id 0895492 (fls. 28 e 29). A circunstância, portanto, reforça que, quanto a esse requisito, não houve constituição superveniente de condição técnica ou documental até então inexistente.

Ao final, o Pregoeiro acolheu as conclusões da área técnica, manteve o ato que declarou a KL vencedora do Lote 02 e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo, com posterior remessa dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Sob o enfoque jurídico, verifica-se que a decisão de manutenção do resultado não se apoiou em avaliação técnica autônoma promovida pelo Pregoeiro, mas nas conclusões emitidas pela unidade especializada competente, em consonância com a necessária segregação de funções. Não se evidenciam, por sua vez, vícios de legalidade, deficiência de motivação ou manifesta desconformidade entre a fundamentação adotada e os elementos constantes dos autos que justifiquem, sob a perspectiva desta Consultoria Jurídica, o afastamento da manifestação técnica ou a reforma do ato recorrido.

Sem razão, portanto, as objeções levantadas pela recorrente.

Face ao exposto, entendemos, em harmonia com a manifestação da área técnica e do Pregoeiro atuante no certame, pela regularidade do ato que declarou a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 32.159.298/0001-73), vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 31/2026, nada tendo ocorrido, em concreto, que pudesse macular o resultado atual da disputa.

II - DA CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, ressalvado entendimento superior em contrário, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, pelo seu integral desprovimento. Consequentemente, recomenda-se a manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

**FRANCINILDA
GOMES DE BRITO
MARINHO:201717**

Assinado de forma digital por
FRANCINILDA GOMES DE
BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.09.28 07:03:00
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

**CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334**

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.09.28 15:09:53
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA**

PROCESSO SEI Nº 8523865-06.2026.8.06.0000 (LOTE 2 DO PE 31/2026).

Processo originário (PE 31/2026): SEI nº 8519826-78.2025.8.06.0000– Recurso Administrativo.

Processos acessórios: SEI nº 8525189-31.2026.8.06.0000 (recurso) e SEI nº 8525494-15.2026.8.06.0000 (Contrarrrazões).

Recorrente: ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (3ª Classificada – Lote 2 – PE 31/2026).

Recorrida: KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (2ª Classificada – Lote 2 – PE 31/2026).

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a empresa vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 31/2026.

Objeto do Lote 2: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 246 (duzentos e quarenta e seis) COMPUTADORES PORTÁTEIS (notebooks), incluindo serviços de entrega, garantia técnica, suporte técnico on-site, assistência técnica, manutenção corretiva e substituição de componentes defeituosos e demais serviços necessários à manutenção da operacionalidade dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Valor da proposta declarada vencedora (Lote 2): R\$ 2.185.464,00 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que cuida, na atual etapa procedimental, de recurso administrativo apresentado pela empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (Id. 0903801), contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 31/2026, que declarou a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Lote 2 do referido certame.

O recurso em questão foi direcionado, inicialmente, à autoridade que proferiu o ato/decisão que declarou a empresa vencedora do Lote 2, qual seja, o Pregoeiro responsável pela condução da licitação e que se manifestou quanto ao recurso (Id. 0916494).

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro entendeu por não reconsiderar sua decisão anterior, opinando pela improcedência das razões recursais, remetendo os autos à autoridade superior para decisão final sobre o caso.

Pois bem, para uma melhor compreensão, tem-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, conforme se extrai do Processo SEI nº 8519826-78.2025.8.06.0000 (Id. 0851810), foi regularmente publicado (Ids. 0856604 a 0856299), cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de COMPUTADORES PORTÁTEIS (notebooks), incluindo serviços de entrega, garantia técnica, suporte técnico on-site, assistência técnica, manutenção corretiva e substituição de componentes defeituosos e demais serviços necessários à manutenção da operacionalidade dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses para os lotes 01 a 05 e 36 (trinta e seis meses) para o lote 06, visando à modernização, ampliação e padronização do parque tecnológico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Superada a etapa preliminar do certame, com a oportunidade de prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados (tendo sido apresentadas as correspondentes respostas), as propostas ao Lote 2 foram efetivamente recebidas.

Concluída a fase de disputa, foi gerada a tabela classificatória de Id. 0884638, das quais consta a recorrente, a empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., como 3ª Classificada, e a recorrida, a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., como 2ª Classificada.

A empresa melhor classificada pediu sua desclassificação, sendo convocada a segunda colocada na disputa, a empresa seguinte na ordem de classificação - KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (Ids 0890473 e 0890491) -, que anexou aos autos os documentos Ids. 0893594 a 0893610 e 0895492 a 0895546, após o que a COPECON emitiu parecer preliminar apontando a regularidade dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira (Id. 0896644).

Declarada a referida empresa vencedora, a empresa ASE-IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. manifestou intenção de recurso. Na sequência, apresentou suas razões recursais, as quais foram analisadas pela área técnica, manifestando-se esta no sentido de que não foram identificados, sob o aspecto técnico, elementos que demonstrem o descumprimento das especificações estabelecidas no edital pelo equipamento ofertado pela empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. para o Lote 02.

O pregoeiro acolheu as conclusões da área técnica, manteve o ato que declarou a empresa KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. vencedora do Lote 02 e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo, com posterior remessa dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Sob o enfoque jurídico, destacou a Consultoria Jurídica (Id. 0940252) que a decisão de manutenção do resultado não se apoiou em avaliação técnica autônoma promovida pelo Pregoeiro, mas nas conclusões emitidas pela unidade especializada competente, em consonância com a necessária segregação de funções. Por fim, concluiu que não se evidenciam, vícios de legalidade, deficiência de motivação ou manifesta desconformidade entre a fundamentação adotada e os elementos constantes dos autos que justifiquem, sob a perspectiva desta Consultoria Jurídica, o afastamento da manifestação técnica ou a reforma do ato recorrido.

Isto posto, analisando as razões apresentadas pela empresa recorrente e as respectivas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, levando em consideração o posicionamento da COPECON, em especial a não reconsideração do ato impugnado por parte do Pregoeiro atuante na licitação, e, ainda, em consonância com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro para: i) conhecer do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento e a conclusão do certame, na forma da lei.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 28/09/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0940283** e o código CRC **711A4EE9**.